

**DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E REFUGIADOS
AMBIENTAIS: UMA BREVE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS***

INTERNATIONAL LAW OF REFUGEES AND ENVIRONMENTAL REFUGEES:
A BRIEF ANALYSIS OF THE EVOLUTION OF HUMAN RIGHTS

Tarin Cristino Frota Mont Alverne**

Rafael Aguiar Nogueira e Fraco***

RESUMO: O presente trabalho objetiva analisar a evolução trilhada pelos Direitos Humanos, em especial o seu ramo que busca regular e proteger aqueles que necessitam fugir de seu local de origem em busca de outras nações, visto não haver mais condições de sobreviver (por motivos sociais, políticos, ideológicos, entre outros) em seu país originário, o Direito Internacional dos Refugiados. Neste sentido, procurou-se estudar o caminho percorrido por este ramo jurídico desde seus primórdios até os dias atuais, onde surgiu um novo instituto: os Refugiados Ambientais, pessoas que não possuem mais condições de permanecer em seus locais de origem por razões de degradação do meio ambiente, contudo que ainda carecem de proteção jurídica internacional, havendo grande divergência se podem ou não serem consideradas refugiadas. Serão utilizadas fontes bibliográficas, como artigos, livros, notícias, convenções, entre outras que versem sobre o assunto, abrangendo três grandes áreas do Direito Internacional: os Direitos Humanos, o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional Ambiental. Por fim, espera-se entender melhor a origem e a dinâmica do tratamento que as Nações Unidas oferecem para os Refugiados, em especial aos refugiados ambientais, e descobrir qual o papel que estes migrantes forçados possuem na geopolítica socioeconômica e jurídica internacional atual.

Palavras-Chave: Direito Internacional dos Direitos Humanos; Direito Internacional dos Refugiados; Refúgio Ambiental; Evolução dos Direitos Humanos.

* Artigo recebido em 13.10.2016

Artigo aceito em 17.11.2016

** Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). Doutorado em Direito Internacional do Meio Ambiente - Université de Paris V e Universidade de São Paulo (2008). Mestrado em Direito Internacional Público - Université de Paris V (2004). Professora Orientadora do Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais (GEDAI). Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. Fortaleza – CE. **E-mail: tarinfmontalverne@yahoo.com.br**

*** Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará, Diretor Conselheiro do Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais (GEDAI), bolsista de Iniciação Científica PIBIC (CNPq) e editor-chefe da Revista Virtual Jurídica Direito Diário. Fortaleza – CE. **E-mail: Rafaelaguiar@gmail.com**



Abstract: This essay aims to analyze the evolution of Human Rights, in particular its branch that regulates and protects those who need to escape from their place of origin in search of other nations, since they are no longer able to survive (for social, political, ideological, etc. reasons) in their originating country, the International Refugee Law. In this sense, we tried to study the evolution of this legal branch from its beginnings to the present day, when a new form of refugee has been recognized: the Environmental Refugees, people who are no longer able to remain in their places of origin by reasons of environmental degradation, but still need international legal protection, existing a great divergence if they may or may not be considered refugees. Bibliographic sources were used, such as articles, books, news, conventions, and others that deal with the subject, covering three major areas of international law: Human Rights, the International Refugee Law and International Environmental Law. Finally, we expect to better understand the origin and dynamics of the treatment that the United Nations provides for Refugees, especially the environmental refugees, and to find out what role these forced migrants have in the socioeconomic and current international legal geopolitics.

Keywords: International Law of Human Rights; International refugee law; Environmental Refuge; Evolution of Human Rights.

1. Introdução

Vê-se diariamente pessoas falando sobre Direitos Humanos, seja na rua, seja nos jornais, mas pouco há de verdadeiramente solidificado e unânime para este ramo do Direito. Isto ocorre visto que os Direitos Humanos visam proteger a “dignidade da pessoa humana”, aquilo que é essencial para alguém ser um ser humano, mas que carece de definição precisa e pacífica.

Os Direitos Humanos, embora sua noção e seus fundamentos existam desde a era napoleônica, vieram a estabelecer na ordem jurídica internacional apenas durante meados do século XX, consolidando-se com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU).

Com a pretensão de salvaguardar os principais direitos, os direitos mais fundamentais para cada ser humano, este ramo jurídico tornou-se o “norte” para todo o ordenamento de Estados democráticos e Organismos Internacionais, visando ser a



base da regulação das várias atividades desenvolvidas pelos seres humanos. Entre estas atividades, temos também os fluxos migratórios de refugiados.

Grandes fluxos de pessoas fugindo de situações que ameaçam sua sobrevivência não é algo novo para a história humana nem para o Direito. Estes migrantes, ao encontrarem um local seguro e próspero para se estabelecerem, tornam-se Refugiados: pessoas que fogem de seu país de origem em busca de asilo em terras estrangeiras com o fim de preservarem suas vidas.

Mesmo se tratando de algo tão antigo, o Direito dos Refugiados só se estabeleceu no Direito Internacional após a II Guerra Mundial, com a criação – em fins de 1950 – do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, um dos órgãos das Nações Unidas.

Em 1951 surgiu a primeira Convenção Internacional que trata sobre o tema dos Refugiados. Em síntese, de acordo com a norma internacional, os refugiados seriam aqueles que, temendo serem perseguidos por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, fogem de seu país de origem, buscando a proteção de outros Estados (art 1, Convenção 1951).

Esta definição, entretanto, deixa escapar um importante motivo migratório: as questões ambientais. A definição das Nações Unidas aborda principalmente aqueles que fogem de conflitos, contudo, é omissa quanto aos que se deslocam por falta de condições naturais ou por uma abrupta mudança, como terremotos, tsunamis e inundações (como as ilhas que vem sendo submersas no Oceano Pacífico)¹.

Estamos diante, portanto, de uma nova classificação de massas populares que têm crescido ao longo dos anos, mas que ainda busca seu espaço e proteção devida no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e tem enfrentado inúmeros desafios para tal.

¹ Um recente artigo publicado na revista do Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, ao abordar a questão dos refugiados ambientais, considerou Tuvalu entre as pequenas ilhas mais vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas e que podem submergir com a elevação do mar, deixando muitos refugiados. As marés já estão destruindo casas, jardins e fontes de água potável nas ilhas Carteret de Papua-Nova Guiné, podendo a última submergir em poucos anos. A evacuação dos dois mil moradores já começou. No que se refere especificamente à Ilha de Tuvalu, cerca de 4 mil moradores já se mudaram para a Nova Zelândia, chamando a atenção das Nações Unidas. (GUERRA; AVZARADEL, 2008)



REPATS

Diante desta breve exposição, busca-se traçar uma análise do Direito Internacional dos Direitos Humanos, mais especificamente do Direito Internacional dos Refugiados (DIR), até o instituto dos Refugiados Ambientais.

2. Os Direitos Humanos e o Direito dos Refugiados

Os fluxos migratórios são tão antigos quanto o próprio gênero humano, quando os primeiros de nossa espécie começaram a explorar o planeta. Com o passar dos séculos, enquanto o Estado era implantado e remodelado, grandes continentes populacionais foram se movendo em buscas de condições para se instalarem e permanecerem.

O refúgio, portanto, sempre esteve presente na história da humanidade. Entretanto, somente no século XX, após a Segunda Guerra Mundial, em razão do massacre promovido pelos regimes totalitários na Europa, o Direito Internacional passou a tratar deste tema (MONT'ALVERNE, PEREIRA, 2012, p. 46-47), assim como buscou também traçar direitos que fossem assegurados a todos e em qualquer ponto do globo.

2.1 Um Breve Histórico do Refúgio

A concepção de refúgio, como já dito, é muito antiga e está intimamente ligada ao conceito de asilo (RODRIGUES, 2007, p. 164), o qual pode significar “amparo”, “proteção”, “lugar inviolável” e possui origens em línguas remotas, como o grego e o latim.

Podemos citar como alguns exemplos de asilo durante a Antiguidade a grande migração de hebreus para o Egito. Neste momento, os hebreus passavam por graves dificuldades em sua terra natal, uma grande seca que não permitia plantações, e foram buscar condições de sobrevivência na próspera nação Africana.



Outro exemplo, que já entraria até na formação da sociedade, seria na Idade Média, quando homens livres trabalhavam nos feudos em troca da proteção que os senhores poderiam lhes oferecer contra os chamados “povos bárbaros”. Conforme a interação entre as nações cresceu, o fluxo de pessoas para se estabelecer em outras nações somente cresceu.

A ideia de refúgio internacional, por outro lado, só começou a ser tratada após a Primeira Guerra Mundial, quando milhares de pessoas ficaram desabrigadas em decorrência da destruição gerada pela mais sangrenta guerra até aquele momento. A então entidade internacional máxima, a Liga das Nações, começou a organizar junto com alguns países organismos para lidar com os refugiados da Guerra (RODRIGUES, 2007, p. 165-166).

Somente após a Segunda Guerra Mundial e o surgimento da Organização das Nações Unidas, em meados do século XX, foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), fortalecendo definitivamente o trato ao refúgio internacional. O comitê teve sua origem a partir da resolução 429 de 1950 da Assembleia Geral das Nações Unidas, o qual sentiu a necessidade de criar algo especializado na questão.

Estabelecido em 1951, o ACNUR tem como finalidade dar proteção a nível internacional aos refugiados e de encontrar soluções permanentes para esta problemática. Apesar de ser um órgão subsidiário da ONU e de seguir as diretrizes da Assembleia Geral (ACNU) e do Conselho Econômico e Social (ECOSOC), o ACNUR é um órgão independente, com caráter apolítico, humanitário e social, que se relaciona com grupos de refugiados e governos de diversos países de forma simultânea e democrática (JUBILUT, 2007, p. 78).

2.2 O Direito Internacional dos Refugiados e os Direitos Humanos

O desenvolvimento da assistência aos refugiados está intimamente ligado ao desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A relação entre os institutos é facilmente perceptível, bastando entender que o Direito dos Refugiados é,



REPATS

basicamente, uma forma de propiciar a estes migrantes os direitos básicos e inerentes aos seres humanos (JUBILUT, 2007, p. 60).

Em verdade, após o fim da Segunda Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas, o Direito Internacional dos Direitos Humanos emergiu e ganhou forças. Neste passo, entendemos também que ocorreram duas especificações deste ramo jurídico: o Direito Internacional Humanitário (DIH), voltado para a proteção dos povos envolvidos em conflitos bélicos, e o Direito Internacional dos Refugiados, para aqueles que são obrigados a fugirem de seu local de origem em decorrência de situações adversas, além do Direito Internacional dos Direitos Humanos *strictu sensu* (JUBILUT, 2007, p. 59).

Uma característica fundamental dos Direitos Humanos para ser possível a aplicação e existência do Direito Internacional dos Refugiados é a transnacionalidade, conforme preleciona André de Carvalho Ramos (2014, p. 89):

Chegamos ao que se convencionou chamar, na exposição de Weis, de transnacionalidade, que consiste no reconhecimento dos direitos humanos onde quer o indivíduo esteja. Essa característica é ainda mais importante na ausência de uma nacionalidade (apátridas) ou na existência de fluxos de refugiados. Os direitos humanos não mais dependem do reconhecimento por parte de um Estado ou da existência do vínculo da nacionalidade, existindo o dever internacional de proteção aos indivíduos, confirmando-se o caráter universal e transnacional desses direitos.

Desta forma, o Direito dos Refugiados goza de pressupostos fáticos quase idênticos aos dos Direitos Humanos, sendo aplicáveis a todos que se encontrem em sua situação (JUBILUT, 2007, p. 60). Em verdade, vemos que há uma relação de influência mútua entre o DIDH e o DIR, visto que este se funda no direito qualquer pessoa procurar obter em outros países asilo contra perseguições que sejam alvo, que



REPATS

está descrito na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948² (RAMOS, 2014, p. 143).

Esta correlação, portanto, gera aspectos positivos e aspectos negativos. Os primeiros decorrem das características de os Direitos Humanos serem “universais, indivisíveis, interdependentes, inter-relacionados e essenciais ao ser humano e o principal aspecto negativo é a questão de sua efetivação” (JUBILUT, 2007, p. 61).

Vamos analisar melhor tais características. As do primeiro bloco (positivas) fazem referência ao fato de que todos devem possuir tais direitos, visto que o ser humano é um fim em si mesmo (KANT, 1785, p. 67-68) e, portanto, sua existência já possui em direitos atrelados. Partindo desta premissa, temos a fundamentação dos Direitos Humanos, os quais são universais (válidos para todos os seres humanos), indivisíveis (não podem ser cumpridos “pela metade”), interdependentes (a aplicação de um depende da aplicação do outro), inter-relacionados (um decorre do outro) e fazem parte da essência humana (JUBILUT, 2007, p. 61).

A principal característica negativa provém da aceitação dos Direitos Humanos. Há muita discussão sobre “o que são direitos humanos?”, principalmente pelo fato de que o principal argumento para a sua existência se baseia no conhecimento da essência humana, algo até hoje indefinido. Neste sentido, há vários imbrólios doutrinários para a aplicação prática dos princípios e regras relativos aos Direitos Humanos em regiões, sobretudo, orientais, onde seus preceitos são claramente descumpridos.

Entendendo que o Direito dos Refugiados decorre dos Direitos Humanos e da aplicação eficaz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, uma vez que estes possuem dificuldades de aplicação prática, o DIR incorre nas mesmas mazelas de reconhecimento e efetivação num plano internacional.

2.3 O Direito dos Refugiados

Com o surgimento de um órgão internacional específico para a questão do refúgio, temos o início de uma nova era para estes migrantes. Partindo do princípio de

² Art. 14. 1.Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países. 2.Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.



REPATS

que para proteger algo, primeiro devemos conhecer este algo, a primeira grande missão do novo comitê foi definir o que seriam refugiados.

Dessa forma, em 1951, surgiu a primeira Convenção Internacional que trata sobre o tema dos Refugiados, caracterizando-os em seu art. 1^a, A, 2 como:

[...] qualquer pessoa que em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1^o de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

É preciso destacar que o dito regulamento Internacional apresentava duas limitações: uma temporal e uma geográfica. A primeira deriva de que o texto se refere somente aos acontecimentos “ocorridos antes de 1^o de janeiro de 1951” e a segunda é devido ao fato de que a Convenção se referia somente ao território europeu. Estas deficiências são frutos da mentalidade da época em que a carta normativa fora escrita: o período pós-Segunda Guerra Mundial, que se findou em 1945 e deixou uma grande destruição no continente europeu, o principal afetado (RODRIGUES, 2007, p. 166-167).

Com o fito de sanar estas falhas, foi aprovado em Nova Iorque um Protocolo (1967) relativo ao Estatuto dos Refugiados, extinguindo as duas limitações supracitadas. Com mais de 140 assinaturas, o Protocolo Adicional entrou em vigor em outubro de 1967 (RODRIGUES, 2007, p. 167). Seu art. 1^o, §2 e §3, afirma ao alterar a redação original da Convenção de 1951:

§2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos



acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro.

§3. O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica; entretanto, as declarações já feitas em virtude da alínea "a" do §1 da seção B do artigo 1 da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do presente Protocolo, a menos que as obrigações do Estado declarante tenham sido ampliadas de conformidade com o §2 da seção B do artigo 1 da Convenção.

A redação da Convenção de 1951, portanto, passou a ser lida da seguinte forma:

[...] qualquer pessoa que em temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Tem-se, desta maneira, a base jurídica internacional do Direito dos Refugiados que vigora até os dias atuais.

Atualmente, com todo o perigo que surge na região do Oriente Médio – com as guerras civis, as ameaças terroristas e todos os outros fatos que fazem com que essa região seja conhecida como “um barril de pólvora” (FOLHAPRESS, 2013) – têm surgido grandes massas de migrantes em busca de um local seguro na Europa, originando inúmeros refugiados.

Em face desses acontecimentos, muitos moradores do velho continente estão desgostosos com tal situação, buscando de toda forma que estas pessoas sejam deportadas. Um caso bem exemplificativo para isso foi a comemoração de alemães pelo incêndio de um campo de refugiados³.

³ Para mais detalhes dessa situação, ver: http://brasil.elpais.com/brasil/2016/02/21/internacional/1456068378_388905.html. Acesso em 05/04/2016.



Em outro momento, Chefes de Governo da Europa já conversam sobre a “devolução”⁴ e a expulsão⁵ de refugiados, principalmente árabes, com o fim de não oferecer o amparo que é a eles conferida pelo Direito Internacional dos Refugiados.

Uma vez que a pessoa adquira o *status* de refugiado pelo novo país, ele passará a receber a proteção humanitária devida no país que conceder o refúgio. Neste diapasão, ela terá direitos de um cidadão normal e os deveres de um estrangeiro, cabendo-lhes a obrigação de cumprir todas as normas nacionais destinadas a manter a segurança e a ordem pública do Estado (MAZZUOLI, 2014, p. 268).

Percebe-se, portanto, todas as dificuldades de efetivação deste instituto jurídico internacional, conforme fora explanado no tópico 2.2 deste artigo.

2.4 Os Refugiados Ambientais e a Tutela Jurídica Internacional

Atualmente, o Direito dos Refugiados está se desenvolvendo com as constantes migrações populacionais, as quais são facilitadas pelo desenvolvimento dos meios de transporte. As causas para as mudanças geográficas também estão sendo reconhecidas como mais diversas, existindo hoje o chamado “Refúgio Ambiental”: povos que necessitam sair de seu local de origem por motivos ambientais que impossibilitam a permanência de seres humanos em determinadas regiões.

Embora o tema dos refugiados ambientais tenha ganhado destaque ao longo dos anos, muito pouco tem sido feito pelos Estados e pela Organização das Nações Unidas (ONU) para solucionar tal questão, mesmo frente a relevância e a urgência da problemática. Não há, em caráter internacional, norma jurídica com o objetivo de ampliar o conceito tradicional de refugiados constante na Convenção de Genebra de 1951. Esta temática tem ficado restrita ao âmbito acadêmico.

⁴ Para mais detalhes dessa situação, ver: <<http://expresso.sapo.pt/internacional/2016-04-04-Grecia-comeca-a-devolver-refugiados-e-migrantes-a-Turquia-sob-controverso-acordo>> . Acesso em 05/04/2016.

⁵ Para mais detalhes dessa situação, ver: <<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/expulsao-de-refugiados-e-legitima-diz-merkel-e-davutoglu>>. Acesso em 05/04/2016



REPATS

É preciso salientar, neste momento, a diferença entre migrantes e refugiados. Os primeiros normalmente necessitam mudar a sua localidade por questões econômicas, buscando uma melhor qualidade de vida. Os refugiados, por outro lado, são aqueles que não possuem condições de permanecer no local onde se encontram, havendo uma grande probabilidade de morrerem, visto que o Estado onde habitam não teria condições de protegê-los ou o mesmo era o agente causador das ameaças a suas vidas (MONT'ALVERNE, PEREIRA, 2012, p. 48).

Neste sentido, em 1985, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), organismo internacional especialmente dedicado ao meio ambiente, desenvolveu o conceito de quem seriam os refugiados ambientais, tendo como ponto de partida a definição criada por um de seus pesquisadores, Essam El Hinnawi (HINNAWI, 1985 apud BARBOSA, 2007, p. 9):

Refugiados ambientais são as pessoas que foram obrigadas a abandonar, temporária ou definitivamente, o lugar onde tradicionalmente viviam, devido ao visível declínio do meio ambiente (por razões naturais ou humanas), que colocavam em risco sua existência ou afetavam seriamente suas condições e qualidade de vida.

Analisando a conceituação proposta por Essam El Hinnawi, podemos observar a inexistência de um dos requisitos essenciais do conceito clássico de refugiados elaborado na Convenção de Genebra de 1951, qual seja: a inexistência da perseguição ao indivíduo.

No entanto, mesmo que inexistente esse caráter persecutório, podemos perceber a existência do fundado temor sofrido pelos povos vítimas de catástrofes ou eventos climáticos, responsáveis por gerar medo ou insegurança quanto ao seu futuro e a sua insegurança, assim como presente o requisito da extraterritorialidade, vez que essas vítimas precisam se deslocar de seus Estados para outros ou para além de suas localidades de origem ou residência habitual.

Um dos grandes problemas para a afirmação do Instituto do Refúgio Ambiental seria a sua diferenciação para a migração por motivo socioeconômico: qual



NEPATS

o liame divisor, do ponto de vista ambiental, entre uma situação que dificulte a sobrevivência para o quadro de impossibilidade de sobrevivência? Há grandes diferenças de tratamento, num plano internacional, do migrante para o refugiado, portanto é preciso identificar qual o caso de cada contingente populacional para que sejam tomadas as medidas cabíveis (MONT'ALVERNE, PEREIRA, 2012, p. 48).

Também se tem levantado outra questão quanto ao reconhecimento e a definição do Refúgio Ambiental: o aumento significativo do número de refugiados. Esta problemática é bastante simples e lógica: uma vez que você amplia a definição de refugiados, mais pessoas passarão preencher os requisitos da “solicitação de Refúgio Internacional”. Neste passo, surge a necessidade de se reorganizar a sistemática adotada atualmente, visto que a nova situação irá alterar as questões sociais, étnicas, culturais e sociais dos países que abrigam refugiados (MONT'ALVERNE, PEREIRA, 2012, p. 50-51).

No presente momento, o conceito defendido pelo PNUMA tem sido o conceito utilizado pela comunidade internacional nas discussões da temática, mesmo que ainda não tenha sido formalmente amparado pela legislação internacional, não possuindo, portanto, qualquer validade jurídica.

Estes são apenas alguns desafios que necessitam ser encarados antes de se ter uma definição totalmente aceita do Instituto em questão. Contudo, conforme não se acha uma solução para esta problemática, ela apenas se agrava e outras problemáticas vão surgindo ou se intensificando, como o interesse dos Estados em garantirem sua segurança e o repúdio popular que se tem visto nos países que abrigam refugiados.

3. Considerações Finais

Vimos, ao longo deste trabalho, a relação intrínseca que existe entre os Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados, sendo este uma derivação daquele. Neste diapasão, pode-se dizer que o DIR goza de várias características inerentes aos Direitos Humanos, tanto em aspectos positivos quanto em negativos.



O Direito Internacional dos Refugiados possui sua origem após a II Guerra Mundial, com o fito de regular a situação daqueles que se tornaram desabrigados em meio ao conflito que devastou a Europa. A princípio, sua proteção se dava apenas aqueles que fossem perseguidos pelos motivos que originaram a Guerra ou que ocorreram em seu decurso, como ideológicos, religiosos e culturais.

Como todo instituto jurídico, este também precisou sofrer alterações em sua interpretação e em sua legislação, visto que a dinamicidade da humanidade ocasionou a migração forçada de várias outras massas populares que se assemelhavam em praticamente tudo com os refugiados, mas a causa de sua migração ocorreu sem grandes relações com a II Guerra Mundial.

Logo, em 1967, editou-se uma Convenção que alterou a definição original de Refugiados, a qual havia sido elaborada em 1951, alargando sua definição e tornando seus efeitos mais abrangentes. Com tais medidas, a situação do tratamento aos refugiados tornou-se menos caótica.

Em meio a todos estes acontecimentos, começou-se a notar a influência que o ser humano estava acarretando para o meio ambiente e, assim, teve início o estudo do Direito Internacional Ambiental. Neste passo, era cada vez mais nítido que a interferência humana estava acarretando modificações significativas na natureza, provocando desequilíbrios ambientais e, principalmente, mudanças climáticas.

Estes desequilíbrios são os responsáveis por tornar inúmeras áreas habitáveis e habitadas em zonas onde a permanência humana tornou-se deveras prejudicada ou simplesmente impossível, como áreas de grandes secas (ocasionadas pela desertificação) ou mesmo ilhas sendo submersas.

Estes fatores têm sido grande mote para a locomoção forçadas de inúmeras pessoas em busca de novos países que possam dar-lhes abrigo. Contudo, por força da definição atual de Refúgio, tais indivíduos não dispõem do tratamento internacional e dos direitos garantidos aos refugiados.

Neste sentido, percebe-se que o instituto do Refúgio Internacional está evoluindo gradativamente, contudo faz-se necessário continuar a adaptar-se às novas



realidades, visto que o Direito não pode permanecer estático frente a uma sociedade internacional extremamente dinâmica.

O Direito Internacional dos Refugiados, assim como os Direitos Humanos, está em constante mutação e necessita evoluir cada vez mais para poder se adequar às novas situações que surgem, buscando garantir o objetivo de proteger juridicamente aqueles cuja dignidade humana encontra-se ameaçada.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. **Direitos Humanos e Refugiados.** Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Ficha_Informativa_20.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2015.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 03 abr 2016.

FOLHAPRESS. "**O Oriente Médio é um barril de pólvora e o fogo se aproxima**", **diz Assad.** 2013. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/mundo/o-orientemedio-e-um-barril-de-polvora-e-o-fogo-se-aproxima-diz-assad-ckmf0ge1fekuasily6o3krbke>>. Acesso em: 05 abr. 2016.

ALMEIDA, Guilherme Assis de; ARAÚJO, Nádia de. **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira.** São Paulo: Renovar, 2001.

AMARAL JUNIOR, Alberto do. **O Direito de Assistência Humanitária.** São Paulo: Renovar, 2003.

AMPOS, Allysson Pereira; BRITO, Franclim Jorge Sobral de. Os "Apátridas" Ambientais: uma Análise à Luz do Pensamento de Hannah Arendt. In: XXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI/UFF, 21., 2012, Niterói. **DIREITO AMBIENTAL II.** Niterói: Funjab, 2012. p. 377 - 391.

BARTELEGA, Camila Franco. **A Assistência Internacional dos refugiados: Da Liga das Nações ao Pós- Guerra Fria.** França. 2007.

BORGES, Leonardo. **O Direito Internacional Humanitário.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.



BREITWISSER, Liliane Graciele. **Refugiados ambientais**: breves notas sobre sua proteção jurídica internacional. Revista de Direito Ambiental. São Paulo. Ano 14. nº 56. p. 142-166, out-dez/2009.

BUENO, Claudia da Silva. **REFUGIADOS AMBIENTAIS: EM BUSCA DE AMPARO JURÍDICO EFETIVO**. 2012. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/claudia_bueno.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2015.

PUCSP. **Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <http://www.pucsp.br/IIIseminariocatedrasvm/documentos/convencao_de_1951_relativa_ao_estatuto_dos_refugiados.pdf>. Acesso em 05 de julho de 2015

DEYRA, Michel. **Direito Internacional Humanitário**. Lisboa: Comissão Nacional Para As Comemorações do 50.o Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas Para A Educação em Matéria de Direitos Humanos, 2001. Tradução de: Catarina de Albuquerque e Raquel Tavares.

DINIZ, Luciana. **O Direito Internacional dos Refugiados**: análise crítica do conceito de “refugiado ambiental”. Editora DelRey. Belo Horizonte, 2009.

GUERRA, Sidney; AVZARADEL, Pedro Cuvello Saavedra. **O Direito Internacional e a figura do refugiado ambiental**: reflexões a partir da ilha de Tuvalu. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 2008, Brasília. *Anais eletrônicos*. Brasília: CONPEDI, 2008. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/14_46.pdf> . Acesso em 18 julho. 2015.

JUBILUT, L. L. **O direito Internacional dos refugiados e sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 1785. Disponível em: <<http://charlezine.com.br/wp-content/uploads/Fundamentação-da-Metafísica-dos-Costumes-Kant1.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2016.

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. **Migrações Internacionais Contemporâneas**. 2005.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Editora Método Ltda., 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2014.



MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; PEREIRA, Ana Carolina Barbosa. **Refugiados ambientais e tutela jurídica internacional:** algumas considerações. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 3, p.45-56, maio 2012.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O Direito Internacional dos Refugiados:** análise crítica do conceito de “refugiado ambiental”. Editora Delrey. Belo Horizonte, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais:** em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. 2011. 150f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público:** Curso Elementar. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio. **Direito Internacional dos Refugiados:** uma perspectiva brasileira. **II Anuário Brasileiro de Direito Internacional**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p.164-178, dez. 2007. Anual.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público.** Volume 1. São Paulo: Atlas, 2002.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

